



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011758-39.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, são embargados PEDRO QUEIROZ MARCONDES MACHADO e CARLOS EDUARDO TAVARES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1011758-39.2022.8.26.0114/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Movida Locação de Veículos S/A

Embargdos: Pedro Queiroz Marcondes Machado e Carlos Eduardo Tavares do Nascimento

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 32743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Locação. Bem móvel. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Acórdão impugnado destacou que o caso em tela trata de responsabilidade civil contratual, hipótese em que os juros moratórios fluem desde a citação, consoante inteligência do artigo 405 do Código Civil c. c. o artigo 240 do CPC. Pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 859/867, que negou provimento às apelações interpostas pelos réus e pela autora.

Inconformada, a autora opôs embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que: houve contradição em relação ao termo inicial dos juros moratórios, os quais devem incidir desde a data do evento danoso, conforme o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ; os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar a contradição apontada (fls. 01/03 do incidente nº 1011758-39.2022.8.26.0114/50000).

É o relatório.

Os pronunciamentos judiciais suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aqueles derivados de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O acórdão impugnado destacou que o caso em tela trata de responsabilidade civil contratual, hipótese em que os juros moratórios fluem desde a citação, consoante inteligência do artigo 405 do Código Civil c. c. o artigo 240 do CPC (fls. 866).

Ademais, cumpre salientar que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da autora com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator